



Número: **0600110-06.2020.6.16.0127**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **20/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600113-58.2020.6.16.0127**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Registro de Candidatura - DRAP Partido/Coligação, Coligação Partidária - Majoritária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura Coletivo - DRAP nº 0600110-06.2020.6.16.0127 que, com base no acervo probatório neles existente e nos artigos 7º e 8º da LC 64/90, julgou improcedentes os pedidos formulados impugnação. Ato contínuo, deferiu o pedido de registro coletivo da Coligação "Vamos em Frente (PSB/PL)" com relação aos candidatos à eleição majoritária. (Impugnação pela Coligação de Mão Dadas Somos Mais Fortes e Partido Social Liberal - PSL de Cidade gaúcha ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Liberal/PL-22, para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Cidade Gaúcha/PR, sob a alegação de que ata registrada pelo partido impugnado deixa de cumprir com as exigências legais, isso porque, em que pese haja o relato de que a solenidade foi presidida pelo Getulio Batista Pereira e secretariada por Sidnei Aparecido de Oliveira, estes sequer constam na lista de presença, assim como os demais integrantes que compõem o órgão provisório do PSB, contrariando as determinações do estatuto do partido. Desta forma, constata-se que a referida ata está privada de ilegalidade que leva a sua total anulação e todos os efeitos dela decorrentes, como a desconstituição da coligação, aprovação de nomes para concorrerem às eleições majoritárias e proporcionais do 40 - Partido Socialista Brasileiro de Cidade Gaúcha/PR, bem como de todas as consequências decorrentes dessa anulação; gerador cadeia - Cidade Gaúcha/PR - Eleição 2020).**

RE1

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DE MAOS DADAS SOMOS MAIS FORTES 17-PSL / 19-PODE (RECORRENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CIDADE GAUCHA - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	DIEGO FRANCO PEREIRA (ADVOGADO) SIMONE YURIKO TANAKA (ADVOGADO)
VAMOS EM FRENTE 40-PSB / 22-PL (RECORRIDO)	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO) VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22435 166	10/12/2020 10:17	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600110-06.2020.6.16.0127

RECORRENTE: DE MAOS DADAS SOMOS MAIS FORTES 17-PSL / 19-PODE, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CIDADE GAUCHA - PR - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO FRANCO PEREIRA - PR0057778, SIMONE YURIKO TANAKA - PR0074418

RECORRIDO: VAMOS EM FRENTE 40-PSB / 22-PL

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260, VITOR JOSE BORGHI - PR0065314

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação de Mãos Dadas Somos Mais Fortes em face de sentença que deferiu o registro do DRAP da Coligação “Vamos em Frente” (PSB/PL) à eleição majoritária no município de Cidade Gaúcha (ID 20135266).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal, uma vez que a chapa majoritária referente ao DRAP em julgamento não se sagrou vencedora (ID 20458616).

Devidamente intimada, a Coligação Recorrente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID 21909816).

É o relatório necessário.

Decido.



O objeto do presente recurso eleitoral se refere a registro de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação “Vamos em Frente” (PSB/PL) para a eleição majoritária no município de Cidade Gaúcha.

Em consulta ao site do TSE, verifica-se que a Coligação “Vamos em Frente” (PSB/PL) não se sagrou vencedora para a eleição majoritária (<https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-por-partido;e=426;car>), sendo que o candidato a prefeito Henrique Domingues, pertencente à Coligação Recorrente, foi eleito com 61,45% dos votos, afastando a aplicação do contido no art. 224 do Código Eleitoral.

A r. sentença (ID 20135266) julgou improcedente a impugnação da Coligação de Mãos Dadas Somos Mais Fortes e deferiu o registro do DRAP da Coligação “Vamos em Frente” (PSB/PL), mas como a referida Coligação não se sagrou vitoriosa, sendo que a Coligação vencedora foi eleita com mais 50% dos votos, como acima mencionado, ficou caracterizada a perda do interesse recursal, ressaltando ainda que a Coligação Recorrente não apresentou manifestação contrária ao reconhecimento da perda do objeto (ID 21909816).

Desse modo, considerando que o objeto do presente recurso é a reforma da sentença para se indeferir registro do DRAP de Coligação para eleição já ocorrida em 15 de novembro, sendo que a Coligação eleita apresentou mais 50% dos votos, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR¹ c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação de Mãos Dadas Somos Mais Fortes, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

¹ Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]

